

# PACHAMAMA: UM NOVO PARADIGMA SOCIOAMBIENTAL

Zelma Tomaz Tolentino<sup>134</sup>

Liziane Paixão Silva Oliveira<sup>135</sup>

## INTRODUÇÃO

Pretende-se com o tema “*Pachamama*: um novo paradigma socioambiental” trazer uma reflexão acerca da proteção, conferida aos novos atores, pelas Constituições da Bolívia, Equador e a *Ley de Derecho de la Madre Tierra*, como forma de inclusão social e superação dos efeitos ligados aos imperativos do sistema capitalista, da globalização, da devastação dos recursos do planeta.

Uma crise ambiental encontra-se instalada, ela reflete o modo pelo qual as ações humanas se desenvolvem na sistemática econômica, visando alcançar seus intentos, por outro lado, a humanidade não está levando em consideração as consequências que dela possa advir.

A relevância do tema se deve, sobretudo, à problemática de como preservar e expandir as liberdades substantivas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de semelhantes liberdades. O desafio do texto é apontar o socioambientalismo como uma via que coloque todos os seres humanos, inclusive os excluídos, indígenas, quilombolas como seres em estreita relação de respeito com a natureza de forma a manter o equilíbrio e a integridade de todo o sistema natural.

O socioambientalismo advém de um processo de movimentos sociais que buscam a integração dos menos favorecidos, com fundamento na preservação da

---

<sup>134</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. Bolsista da CAPES/UNIT. Pós-graduada pela Universidade Cândido Mendes/RJ – UCAM, em Direito Tributário; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Consultora Jurídica; Advogada; Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes; zelma.advogada@gmail.com

<sup>135</sup> Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UNIT, Doutora em Direito pela Université d’Aix Marseille III, da França; Mestre em Direito pela UnB; lizianepaixao@gmail.com

natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade da natureza e a social, através da inclusão, mediante políticas públicas, respeito pela cultura, pela diversidade e também participação na gestão ambiental.

As Constituições do Equador, da Bolívia, bem como a Lei da Mãe Terra são instrumentos legais inovadores no seu conteúdo, reconhecem a sustentabilidade socioambiental, concebem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados.

A Constituição do Brasil busca a integração dos povos indígenas e quilombolas, porém pouca coisa mudou em razão de impasses legais que impedem a efetiva aplicação dos direitos reconhecidos. Por outro lado, as Constituições da Bolívia, do Equador e a Lei da Mãe Terra são instrumentos que dão forma ao novo modelo de desenvolvimento plural que tem por base o *buen vivir*. Nesse trilhar, a adoção do *Buen Vivir* se transverte no arquétipo do desenvolvimento na busca da realização plena de equilíbrio entre o ser humano e a natureza, para que haja o desenvolvimento sustentável, em todas as suas dimensões, de forma a não comprometer a natureza para que, as presentes e futuras gerações possam viver dignamente.

## 1 PACHAMAMA E SUA SIGNIFICAÇÃO

De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino, referente ao ‘tempo’, vinculado a terra: o tempo que cura os males; o tempo que extingue as alegrias mais intensas; o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra, dá e absorve a vida dos seres no universo. O significado ‘tempo’ advém da língua *Kolla-suyu*. Com o transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças, passou a significar ‘terra’, merecedora do culto. Os índios, antes do contato com os espanhóis, na língua *Kolla-suyu*, chamavam a sua divindade de *Pacha Achachi*, depois substituíram a expressão ‘*Achachi*’ por ‘*Mama*’, designando mãe, talvez em razão da noção de ternura, a senhora principal. De maneira que, entre os índios a *Pachamama* traz em si o sentido de “tierra grande, diretora y sustentadora de la vida” (PAREDES: 1920).

*Pacha* é o universo, mundo. *Mama* significa mãe. Uma Deusa feminina que produz e que cria (QUEIROGA: 1929). A Igreja Católica deu feições novas às antigas estruturas místicas do povo andino não europeu, a exemplo dos rituais da *Pachamama*. A igreja entendia que o consumo de coca, álcool e as oferendas eram rituais pagãos e moldou à ritualística, fez inserir elementos de adoração a Virgem Maria - a mãe protetora dos europeus (MOFFAT: 1984).

“*Gaia, que entre nosotros se llama Pachamma y no llega de la mano de elaboraciones científicas, sino como manifestación del saber de la cultura ancestral de convivência com a naturaliza*” (ZAFFARONI: 2012).

A terra é um organismo vivo, é a *Pachamama* dos índios, a Gaia dos cosmólogos contemporâneos. “Somos seres humanos nascidos do húmus, somos a própria terra, os seres humanos são uma única realidade complexa, não vivemos sobre a terra, somos a própria terra, aquela que chegou a sentir, a pensar, a amar e hoje está alarmada” (BOFF: 2002).

## **2 TUDO A UM SÓ TEMPO: GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE**

A degradação da natureza, a crise ambiental e o avanço tecnológico a serviço do desenvolvimento econômico, apontam para os efeitos da globalização. O homem moderno usa e depreda os recursos do ambiente como algo inesgotável, visando maximizar os lucros, nas suas atividades econômicas, sem, contudo, se preocupar com as consequências que desse modo de agir possam advir (CAPRA: 2002).

Diante dessa sistemática, uma crise ambiental foi instalada: desertificações, descongelamento das calotas polares (MILLARÉ: 2001), desgastes da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas da biodiversidade são problemas globais (VEIGA: 2010).

Essa crise ambiental planetária (LEFF: 2004), a qual a humanidade se defronta, é apenas um exemplo de como, hodiernamente, o planeta terra vem apresentando uma reação, que reflete o modo pelo qual as atividades do homem, na modernidade se desenvolvem (CAPRA: 2002), embora, outros fatores contribuíram, a exemplo da pobreza e falta de políticas públicas, presente em muitos países, o que caracterizam os “problemas globais em sua própria gênese e âmago” (VEIGA: 2010).

O sistema econômico entendido como autossuficiente, que opera sem nenhuma troca com tudo que lhes cerca, trata o “meio ambiente como fosse uma cornucópia abundante de recursos naturais e um depósito ilimitado para os resíduos e rejeitos do sistema econômico” (MUELLER: 2012), deve ser repensado. A ação humana sobre o meio ambiente provoca efeitos cumulativos, nem sempre a capacidade de resiliência (MUELLER: 2012) ocorre na mesma proporção, causando a irreversibilidade dos danos, diante da somatória de cada nova ação (CAPRA: 2002).

As ações humanas que alteram o ambiente recaem sobre a natureza e sobre si mesmo, de modo a provocar riscos e consequências imprevisíveis (JONAS: 2012). Os riscos podem ser concretos, quando é previsível pelo conhecimento humano; ou pode ser abstrato, em razão da invisibilidade e imprevisão pelos conhecimentos científicos, *“los riesgos de la modernización afectan más tarde o más temprano también a quienes los producen o se benefician de ellos. Contienen un efecto bumerang que hace saltar por los aires el esquema de classes”* (BECK: 2009).

No mundo globalizado, os Estados perderam a capacidade de controle. A “sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios de controlar e disciplinar esse desenvolvimento” (CANOTILHO, LEITE: 2010). “O mercado de empresas multinacionais detentoras de um poder de decisão que não está sujeito a ninguém e está livre de toda forma de controle; embora não sejam soberanas, [...]” (BOBBIO, MATTEUCI e PASQUINO: 2001), relegam as consequências que de suas ações possam provocar.

Os seres humanos são “tentados a crer que a vocação dos homens se encontra no contínuo progresso desse empreendimento, superando-se a si mesmo, rumo a feitos cada vez maiores” (JONAS: 2011), mas a humanidade está diante de um dualismo paradoxal. De um lado a instalada crise ambiental, do outro a “dificuldade de, preservar e expandir as liberdades substantivas de que as pessoas hoje desfrutam sem comprometer a capacidade das futuras gerações desfrutarem de liberdade semelhante” (VEIGA; 2010), sem agravar a crise social ou comprometer as políticas públicas (ALCOFORADO: 1999).

Por outro lado, “a defesa do meio ambiente dita à atividade econômica o dever de desenvolver-se com o mínimo de degradação ambiental possível” (PAGLARINI: 2012), para que a “a atual geração deixe para as futuras um estoque de capital que não seja menor que o estoque existente no presente” (MUELLER: 2012).

### 3 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A origem da noção do ‘desenvolvimento sustentável’ “*se puede explicar como un proceso que há tenido por objeto paliar las insuficiências sociales y mediambientales que tenia el desarrollo concebido unicamente como el incremento de la tasa de crecimiento*” (HERNÁNDEZ: 2006).

Não há entre os estudiosos uma definição equânime do que seja desenvolvimento sustentável, Schrijver e Weiss entendem que:

*Many definitions have been proffered whether in political, economic or legal discourse. However, the definition suggested by the Brundtland Report of 1987 is still the best and the most widely accepted definition: “...development that meets the needs of the present generation without compromising the ability of future generations to meet their own needs. (SCHRIJVER, WEISS: 2004)<sup>136</sup>*

<sup>136</sup> SCHRIJVER, Nico. WEISS, Friedl. Introducing the book. In: Internacional Law Sustainable Development: Principles and Practice. V. 51, Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2004, p. 13. Tradução livre pela autora: Muitas definições têm sido proferidas, seja no âmbito do discurso político, econômico ou legal. No entanto, a definição sugerida pelo Relatório Brundtland, de 1987, ainda é a melhor e a mais aceita: “... o desenvolvimento que satisfaça as necessidades da presente geração sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

A noção de desenvolvimento sustentável é resultado de um processo evolutivo, a partir de uma visão tridimensional (GRAÇA E SILVA: 2010). Outros estudiosos reforçam que o desenvolvimento sustentável é alicerçado em “três pilares”, que confluem, complementam e inter-relacionam de modo a ser interdependentes, (SACHAS, NASCIMENTO E NIANNA: 2007), são consideradas as três dimensões do desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico; social e proteção ao meio ambiente.

A busca pelo desenvolvimento se deu a partir da segunda, como objetivo da comunidade internacional. A Carta das Nações Unidas (1945), no artigo 1.3 estabelece a cooperação internacional na busca de soluções dos problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário como um propósito da organização e com este fim, atribui-lhe a função de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social, nos termos do artigo 55. A partir dos anos 70, nova preocupação veio se somar aos já lançados à mesa das Nações Unidas, a exemplo do surgimento de Estados que entraram em processo de liberação do domínio colonial e posterior independência política (VEIGA: 2010).

Entretanto, os Estados subdesenvolvidos entendiam o desenvolvimento como um incremento em sua taxa de crescimento e o recebimento de transferências de recursos financeiros em seu favor se converteu em sua principal aspiração (VEIGA: 2010)<sup>137</sup>.

O desenvolvimento econômico somente baseado na taxa de crescimento e nas transferências de recursos financeiros em favor dos países menos desenvolvidos, até poderia ser suficiente se isso não afetasse a justiça social: não ocorre a redução à pobreza, do analfabetismo, das enfermidades e das desigualdades, uma vez que o desenvolvimento social deve proporcionar vantagem material e moral às pessoas. O ser humano deve sempre estar em busca de elevação do nível de vida, como meio a transformá-lo em sujeito central do desenvolvimento, um incremento do crescimento e da riqueza.

Nos anos 70, a Comunidade Internacional teve consciência de que o desenvolvimento econômico tinha adentrado aos limites dos recursos da natureza, era necessário ter em mente o impacto desse desenvolvimento no meio ambiente. A partir dos anos 90, os problemas ambientais foram incrementados e agravados, com os efeitos da globalização, *“son una consecuencia tanto del modelo de desarrollo como de la falta de desarrollo social em el se encuentren los Estados”* (HERNÁNDEZ: 2006).

Nos países desenvolvidos os problemas ambientais são decorrentes do próprio êxito de seus desenvolvimento econômico e do uso intensivo dos recursos

---

<sup>137</sup> Os países do então chamado Terceiro Mundo obtiveram rendas estratégicas no decorrer da guerra fria, porque as superpotências precisavam conquistar apoio e aliados. [...] com o fim da bipolaridade, a maioria dos Estados subdesenvolvidos deixou de possuir o interesse estratégico que atraía ajuda e investimentos.

naturais e no caso dos países subdesenvolvidos se *“deben, fundamentalmente, a su falta de desarrollo económico y social que hace que la escasez de agua potable, la falta de recogida y tratamiento de los residuos, las condiciones de la vivienda y el uso intensivo de los recursos naturales”* (HERNÁNDEZ: 2006).

Veiga entende que:

A sustentabilidade ambiental do crescimento e da melhoria a qualidade de vida. Trata-se de um imperativo que chegou para ficar em virtude da percepção de que a biosfera, em nível global, regional, nacional e local, está sendo submetida a pressões insuportáveis e prejudiciais para o próprio desenvolvimento e as condições de vida (VEIGA: 2010)

A proteção ao meio ambiente e a promoção social são a mola propulsora do socioambientalismo, “a crise ambiental está mobilizando novos atores e interesses sociais para a reapropriação da natureza”(LEFF: 2010). Nesse sentido, o socioambientalismo compreende a construção de novos direitos e politicamente se dá através de novos atores dos movimentos sociais.

#### **4 O SOCIOAMBIENTALISMO COMO FORMA DE INCLUSÃO**

A concentração e ampliação dos poderes das grandes potências de capitais, ao mesmo tempo, reduzem a capacidade de promoção do desenvolvimento econômico e também social de alguns países ou regiões (ALCOFARADO: 2006), decorrente das novas dinâmicas desencadeadas a partir da década de 90, com o processo de globalização (GOHN: 1997), comandado por redes anônimas de empresas que, não aceitam nenhuma responsabilidade social, não presta contas, salvo aos seus acionistas (PETRELA: 1994), e não importam com a exclusão social.

Além dos movimentos dos excluídos [gênero], no cenário mundial um movimento vem se expandindo, tanto nas discussões como nas reivindicações, os quais buscam a soberania e autonomia dos povos indígenas, dos quilombolas e de outras comunidades tradicionais; o direito a terra, ao território dentre outras reivindicações (PALLONE: 2009).

Os quilombolas, os povos indígenas, os ciganos, os excluídos, os pobres e outras populações tradicionais, décadas atrás, eram ignorados, viviam como pessoas invisíveis aos olhos do Estado. Nesse contexto, a conservação do ambiente das populações tradicionais, políticas públicas para o desenvolvimento social, que os albergassem não existiam. Os movimentos sociais servem para consolidar os direitos sociais, ambientais, culturais e étnicos:

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais de conhecimento e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e desigualdades sociais e promover valores como a justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover a diversidade de cultura e a consolidação do processo democrático no país, com a participação social na gestão ambiental (SANTILLI (2005).

No socioambientalismo se busca o respeito da dignidade, o valor da pessoa humana, para transformá-lo em sujeito central do desenvolvimento, um incremento do crescimento e da riqueza, para a efetivação do desenvolvimento socioambiental. O socioambientalismo viabiliza a sustentabilidade da natureza e a sustentabilidade social, a proteção da natureza e a inclusão dos seres humanos por meio das políticas públicas, do respeito pela cultura, pela diversidade e também participação na gestão ambiental.

O socioambientalismo surge para fazer frente a essas questões, como forma de suprir a incapacidade da promoção socioambiental, dos menos favorecidos. Nos dizeres da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991), “[...] os povos pobres são obrigados a usar excessivamente seus recursos naturais a fim de sobreviverem, e o fato de empobrecerem seu meio ambiente, os empobrece ainda mais, tornando sua sobrevivência ainda mais difícil e incerta”.

## **5 PROTEÇÃO A PACHAMAMA E O MULTICULTURALISMO**

Como forma reativa ao sistema neoliberal capitalista e promover a pessoa humana, alguns países da América do Sul, a exemplo da Bolívia e Equador, nos últimos anos, vem adotando uma postura diferenciada aos olhos da tradicional proteção dos Direitos.

## 5.1 O CASO DA REPÚBLICA DO EQUADOR:

A nova Constituição da República do Equador (2008)<sup>138</sup> promulgada, de modo singular e inovador, insere a natureza (*Pachamama*) como sujeito de direito, consagra a multiculturalidade de seu povo e abre o leque de inovações no seu preâmbulo, reconhecendo “*milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos; CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” e reconhece também, as lutas sociais como forma de libertação da dominação e do colonialismo para construir uma ordem de convivência baseada na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buen vivir*, o *sumak Kawsay*:

*COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, decidem construir: Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las e isso implica em ter respeito personas y las colectividades.*

A multiculturalidade reconhecida no preâmbulo recebe reforço, quando a Carta Constitucional do Equador declara, nos termos do seu art. 1º, que adota como um dos princípios fundamentais o Estado constitucional de direito e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional, laico, dentre outros princípios fundamentais.

Com essa declaração há uma demonstração da existência de uma diversidade étnica, significando que a Constituição rompe e deixa de albergar o monoculturalismo eurocêntrico reinante (ACOSTA: 2009). O princípio fundamental da interculturalidade e do plurinacionalismo também é desenvolvido nos artigos 3.3; 10; 57; 60; 171; 242, dentre outros. O Artigo 57.9 ao reconhecer e garantir o plurinacionalismo, bem como o direito dessa diversidade conservar suas próprias formas de convivência, organização social, tradições, identidade, exercício da autoridade local e reconhece também, os territórios indígenas, as terras comunitárias em razão da posse dos seus antepassados:

*Art. 57. Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:*

---

<sup>138</sup> No que refere à interpretação da Constituição do Estado do Equador, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se uma consulta junto a Assembleia Nacional do governo equatoriano. Disponível em: [http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)



*9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.*

A Constituição da República do Equador obriga a um diálogo de saberes e isso não é outra coisa senão o exercício da interculturalidade:

A ideia do diálogo epistêmico pode ser entendida como:

*[...] la declaración del estado Plurinacional por parte de la Asamblea Constituyente representa, por un lado, un acto de resarcimiento histórico para los pueblos y nacionalidades indígenas. Y, por otro lado, es simultáneamente una oportunidad para que nuestra sociedad aprenda de los otros, asumiendo un compromiso de convivencia democrática y equitativa, en el que la armonía debe ser la marca de las relaciones de los seres humanos entre sí, y de éstos con la Naturaleza (ACOSTA; MARTINEZ: 2009).*

No artigo 57.10 observa-se que o legislador originário equatoriano dá competências aos indígenas para criar, desenvolver, aplicar e praticar o seu próprio direito ou os costumes, mas, sem, contudo, violar os direitos constitucionais, especialmente, os direitos das mulheres, das crianças e adolescentes. Diante dessa permissiva constitucional, o direito equatoriano deixa de ser monojurídico e passa a plurijurídico: um direito exercido pelo Poder Judiciário e outro exercido pelos indígenas.

No artigo 57.12 da Constituição observa-se direitos, típicos do socioambientalismo, referente às comunidades, ao povo e aos indígenas, como: manter, proteger e desenvolver os conhecimentos tradicionais, seus saberes ancestrais, da agrobiodiversidade, proteção da cultura, dos lugares dos ritos e locais sagrados, proteção da natureza dentro de seus territórios, dentre outros direitos:

*Art. 57.12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.*

No que refere ao respeito e ao exercício da diversidade cultural, a Constituição da República do Equador, nos termos do art. 11.2, reconhece aos indígenas todos os direitos, deveres e oportunidades que se reconhece aos demais cidadãos.

Encontra-se inserto no Capítulo sétimo da Constituição Equatoriana, de forma expressa, os direitos da natureza, conforme artigo 71 e 72 e ss. Os dispositivos mencionados, sua interpretação e aplicação, devem ser conforme os princípios da Carta Constitucional:

*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...]*

*Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.*

A natureza deixa de ser objeto e passa a sujeito de direito. Acosta (2009, p. 11) recorda que em 1988, Jörg Leimbacher já propunha um Direito da natureza, com base na existência do próprio ser humano, e não vê essa proteção como coisa excepcional, argumenta que Ítalo Calvino, no século XIX, já havia apresentado um projeto Constitucional, onde constava a contemplação dos direitos das mulheres, dos filhos, dos animais domésticos, dos animais selvagens, incluindo pássaros, peixes e insetos, assim como plantas em geral.

Acosta (2009, p. 11,) aponta que a Carta Constitucional Equatoriana, ao estabelecer a natureza com sujeito de direito, busca romper com a atual sistemática de desenvolvimento vigente nos países latino americanos. A base econômica extrativista do Equador afeta a natureza, o que leva a necessidade de romper com o modelo liberal, em benefício da sociedade e da natureza. A persistência, na adoção do modelo neoliberal, por alguns países da América Latina, dão conta que não houve avanços nas áreas sociais, pelo contrário, até apresentam enormes dificuldades em adotar um novo modelo de desenvolvimento:

*No dan señales de impulsar otra forma de apropiación efectiva de los recursos naturales para beneficio de la sociedad en su conjunto, garantizando los derechos de la naturaleza. [...] es indispensable superar las prácticas neoliberales, sino que es cada más imperioso garantizar la relación armónica entre sociedad y naturaleza, es decir el buen vivir (ACOSTA: 2009).*

## 5.2 O CASO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA:

A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia (2009)<sup>139</sup> consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a *Pachamama*), com base nas novas forças sociais e nos novos ventos políticos.

A Constituição Boliviana no seu preâmbulo enfatiza que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado histórico, doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos para um desenvolvimento integral “*com la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia*”.

No artigo 33, da Constituição Política do Estado Boliviana dispõe que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, de modo que, o exercício desse direito permita aos indivíduos e a coletividade das presentes e futuras gerações e demais seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente. A defesa desses direitos em prol do meio ambiente, nos termos do art. 34, pode ser exercitada por qualquer pessoa, de forma individual ou coletivamente.

Em uma análise da Constituição boliviana observa-se que não há de forma expressa o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Gudynas (2011, p. 87) aponta que o texto constitucional boliviano “no se reconocen derechos propios de la naturaleza”. Entretanto, Zaffaroni (2012, p. 110,111) entende que o fato do legislador boliviano ter anunciado a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico, a qual encabeça o capítulo de ditos direitos e inclui ‘outros seres vivos’, tal fato implica em reconhecer a natureza, como sujeito de direito:

*En cuanto a sus consecuencias prácticas, habilita a cualquier persona, de modo amplio, a ejercer las acciones judiciales de protección, sin el requisito de que se trate de un damnificado, que es la consecuencia inevitable del reconocimiento de personería a la propia naturaleza, conforme a la invocación de la Pachamama entendida en su dimensión cultural de Madre Tierra. Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra assume la condición de sujeto de Derecho, em forma expressa em la equatoriana y algo tácita em la boliviana. (ZAFFARONI: 2012)*

---

<sup>139</sup> No que refere à interpretação da Constituição do Estado da Bolívia, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta junto a Presidência do Governo boliviano. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>.

### 5.3 LA LEY DE DERECHO DE LA MADRE TIERRA:

Para não deixar margens a dúvidas, o legislador boliviano fez editar e encontra-se em vigor a Lei n. 071, de 21 de dezembro de 2010, denominada *Ley de Derecho de la Madre Tierra* (2010)<sup>140</sup> – Lei dos Direitos da Mãe Terra - e os princípios para o seu cumprimento.

Dentre os princípios, o legislador reconhece que a Mãe Terra é um bem coletivo que prevalece sobre a atividade ou direito adquirido pelo ser humano; não pode ser objeto de mercancia, não se comercia os sistemas de vida, nem os processos que a sustenta, não faz parte do patrimônio privado de ninguém. No art. 3, da referida lei, está consubstanciado que a Mãe Terra é um sistema vivo e dinâmico, formado por todos os sistemas invisíveis de vida e seres vivos, inter-relacionadas, interdependentes, complementares, que comportam um destino comum.

O caráter jurídico da Mãe Terra encontra-se estabelecido no art. 5º, para efeitos de proteção e tutela dos direitos, a Mãe Terra apresenta o caráter de sujeito coletivo de interesse público e todos componentes dela, incluindo as comunidades humanas, são titulares de todos os direitos reconhecidos nessa lei. Na forma da Lei 071/10, a Mãe Terra tem os seguintes direitos: a vida; a diversidade; a água, ar puro; o equilíbrio; a restauração e livre de contaminação, assim como pode ser objeto de propostas de políticas públicas de proteção, prevenção e consumo equilibrado.

A questão da *Pachamama*, a Mãe Terra, mereceu destaque nos anais da ONU, Resolução 66/288, aprovada pela Assembleia Geral (2012), conhecida como ‘O futuro que queremos’, no anexo II, no item B, alíneas 39 e 40 onde consta, em síntese, que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, que o enfoque holístico leva a humanidade a viver em harmonia com a natureza, conduz ao restabelecimento da saúde e a integridade do ecossistema da terra:

*39. We recognize that planet Earth and its ecosystems are our home and that “Mother Earth” is a common expression in a number of countries and regions, and we note that some countries recognize the rights of nature in the context of the promotion of sustainable development. We are convinced that in order to achieve a just balance among the economic, social and environmental needs of present and future generations, it is necessary to promote harmony with nature.*  
*40. We call for holistic and integrated approaches to sustainable development that will guide humanity to live in harmony with nature and lead to efforts to restore the health and integrity of the Earth’s ecosystem.*

<sup>140</sup> No que refere à interpretação da Lei da Mãe Terra – Ley de Derechos de la Madre Tierra, Lei 71/2010, a autora utiliza-se de uma tradução livre. Para maiores esclarecimentos ou entendimento sugere-se a consulta junto ao Diário Oficial. Ley 71/2010. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Disponível em: <http://www.gaceta-oficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/10/page:7>. Acesso em 28.08.2013.

Segundo Aguilar (2010, p. 35) os bolivianos buscam construir uma sociedade de iguais, de modo que dentro dessa igualdade se possa exercer as suas diferenças, para uma Bolívia socialmente justa, ecologicamente equilibrada e enfatiza:

*Una forma de cultura política que tenga su representación en liderazgos naturales, en servir y no servirse, representar y no suplantar, construir y no destruir, obedecer y no mandar, proponer y no imponer, convencer y no vencer. Estas son evidencias de una forma de práctica política no tanto partidaria, sino parida por las comunidades, nacida desde nuestras raíces, desde nuestra identidad (AGUILAR: 2010).*

Os movimentos populares, na Bolívia, se intensificaram, a ponto de reconhecer, na Constituição de 2008, o plurinacionalismo, superando o Estado monocultural e monoétnico:

*La marcha de los indígenas de las tierras por “territorio y dignidad” (1991), las luchas de los sindicatos obreros frente al modelo neoliberal (1986-2003) [...]. Tanto la lucha cultural identitaria de los pueblos indígenas y los campesinos como la lucha obrera de los sindicatos se funden en una sola fuerza junto a la lucha de las ciudades. En las jornadas de Octubre comprendimos la potencia de nuestra unidad, comprendimos que es posible cambiar el país uninacional por otro plurinacional. (AGUILAR: 2010)*

## **5.4 O CASO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:**

No Brasil, na Constituição Federal (1988), o artigo 225 é a base da proteção ao meio ambiente, onde o Estado e a Sociedade tem a obrigação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diferentemente, da Constituições da Bolívia e do Equador que eleva a natureza a condição de sujeito de direito, a Constituição Brasileira ao longo de outros artigos que trata do meio ambiente e das imposições legais infraconstitucionais, protege o ambiente, apenas para preservá-lo, não reconhecendo a condição de sujeito de direito.

Embora seja um dos objetivos da República, na forma do artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras forma de discriminação”, no que refere ao reconhecimento e consagração dos direitos específicos, da multiculturalidade, plurinacionalidade, ciganos, quilombolas, indígenas, não existe uma proteção de forma ampla, tal como são reconhecidos nas Constituições da Bolívia e do Equador.

Passados, mais de 25 anos, a proteção avistada na Constituição brasileira limita a generalidade, sem concretude. A questão dos indígenas no Brasil é tra-

tada e segue na trilha da cultura hegemônica, o que pode ser observado na Lei 6.000/73, art. 7º e ss., a imposição da tutela aos indígenas não falantes da língua portuguesa; os não integrados à sociedade ou aculturados; aos que não compreendem de modo razoável os usos e costumes da comunhão nacional.

No entanto, no capítulo VIII, da Constituição Federal, a propósito de proteção aos índios, os artigos 231 a 232, reconhecem e estabelecem os direitos originais dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. *O Plenário do Superior Tribunal Federal, no julgamento da Petição 3.388, decidiu pela demarcação contínua da área de 1,7 milhão de hectares da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, a ser ocupada apenas por grupos indígenas.* O Relator Min. Ayres Britto, no julgamento disse:

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protocolo da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (Ayres Britto: 2010)

Contudo, as demarcações das terras indígenas ainda não foram totalmente formalizadas, até a presente data e o Decreto 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição brasileira, segue na mesma trilha da morosidade.

Algumas glebas de terras foram titularizadas aos quilombolas, no entanto, a continuação de todo o procedimento encontra-se suspenso, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239 que tramita no Superior Tribunal Federal. A ministra Rosa Weber, pediu vistas, interrompeu o julgamento. O pedido de vista foi formulado após o relator da ADI, ministro Cezar Peluso, à época presidente do STF, ter proferido seu voto pela procedência da ação e, portanto, pela inconstitucionalidade do decreto questionado.

Entretanto, Peluso, no seu voto, entendeu que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos cidadãos que, da boa-fé, confiaram na legislação posta e percorreram o longo caminho para obter a titulação de suas terras desde 1988, decidiu modular os efeitos da decisão para declarar bons, firmes e válidos os títulos de tais áreas, emitidos até agora, com base no Decreto 4.887/2003, ou seja, o Relator pugna pela manutenção e validade dos títulos emitidos desde a entrada em vigor do decreto. A questão ainda pende do julgamento final e ainda não tem data marcada.

## 5.5 NO DESEMBOQUE DO SOCIOAMBIENTALISMO: O BUEN VIVIR

Na concepção do equatorianos, o desenvolvimento tal como concebido no ocidente, não significa que é sinônimo de bem estar para a coletividade. O *Buen Vivir* é o ideário de desenvolvimento que os equatorianos propugnam. O *buen vivir* transcende, vai além da satisfação, das necessidades, do acesso a serviços e bens, deve vir acompanhado de direito, de garantias sociais, econômicas e ambientais, plasmado em uma relação harmoniosa entre os seres humanos – individual ou coletividade - com a natureza (ACOSTA, 2009).

A noção e importância do Buen Vivir podem ser entendidas como a peça chave no marco constitucional da gestão pública, para a satisfação e realização plena:

[...] la noción del “buen vivir” como una pieza clave en la definición ideológica que orienta el marco constitucional de la gestión pública. Está presente desde el Preámbulo y tiene tanta relevancia que, por ejemplo, ha servido para enmarcar el capítulo referido a los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, a los que el texto constitucional propuesto se refiere como “Los derechos del Buen Vivir” y cuando trata de la institucionalidad social del Estado la llama “Régimen del Buen Vivir”. El “buen vivir”, “sumak kawsay”, como se lo expresa en el Preámbulo de la Constitución, acudiendo al runa shimi o lengua kichwa, que es la lengua ancestral más habladas en el Ecuador y constituye una categoría simbólica que denota, en la cosmovisión de numerosos pueblos originarios, un conjunto de valores que dan sentido a la existencia en el plano individual y colectivo. Significa vida en armonía y conjuga la relación con el entorno natural, la “tierra sin mal” y con la cultura o “sabiduría de los ancestros”. Es un concepto complejo, extraño a las tradiciones ético-religiosas de las que se nutre la civilización occidental, obsesionada no por “vivir bien”, buscando armonizar necesidades y recursos disponibles, sino por “vivir mejor”, es decir en una permanente tensión por contar con más recursos para atender mayores necesidades, en una espiral ascendente y sin fin en la que el progreso es empujado por la insatisfacción (CERVALHOS, 2009, p. 100-101).

Os equatorianos apontam uma distinção entre ‘viver bem’ e ‘viver melhor’. O primeiro tem a significação do novo paradigma adotado na gestão pública, como pressuposto para viver melhor, enquanto o segundo está ligado à concepção econômica, a qual os equatorianos com a nova Constituição tentam se livrar: *“Ese paradigma de buscar siempre “vivir mejor” encuentra su expresión, en la teoría económica del neoliberalismo y del capitalismo tardío, a través de la concepción del crecimiento económico como base del desarrollo social”*. (DÁCALOS, 2008).

Quintana (2013, p. 1,2) na Conferência em Nova York disse:

*Ecuador propone el Buen Vivir como paradigma de un nuevo desarrollo y lo entendemos como “la satisfacción de las necesidades, la consecución de una calidad de vida [...]. El Buen Vivir presupone la emancipación, y que las libertades, oportunidades, capacidades y potencialidades reales de los individuos se amplíen y florezcan [...]. El Gobierno ecuatoriano ha impulsado diversas políticas para alcanzar el Buen Vivir de las mujeres y niñas; [...] destaco en particular el rol preponderante de las mujeres indígenas, afrodescendientes y montubias, las mujeres jóvenes y las mujeres con identidad de género y orientación sexual diversa, cuya lucha se ha recogido en la Constitución. (QUINTANA: 2013)*

A Constituição da Bolívia também pugna pelo *Buen Vivir*, é o elemento axiológico da reconstrução do Estado Plurinacional. *Buen Vivir* é um princípio e um fim. *“La historia común de nuestros pueblos latinoamericanos lleva ese valor filosófico esencial: Colombia y Ecuador”* (BURGOA, 2010).

Essa concepção, segundo Burgoa (2010, p 45) em termos ideológicos, comporta um entendimento multifacetário, com uma visão de resgate ou superação. Superação do capitalismo neoliberal pelo socialismo, resgate da identidade; resgate dos saberes e conhecimentos tradicionais e muitos outros resgates ou superações:

*[...] la recuperación de la identidad cultural, de la preexistencia colonial de naciones y pueblos indígenas, de conocimientos y saberes ancestrales. Asimismo, una política de soberanía internacional y de dignidad nacional; un nuevo modelo de desarrollo económico y de recuperación de la propiedad sobre los recursos naturales por parte del pueblo y el control estatal en toda la cadena productiva; la sustitución de la acumulación individual de capital por el desarrollo integral de la persona en equilibrio y armonía con la naturaleza y el medio ambiente en una convivencia civilizada. Implica también una unidad dual entre la parcialidad occidental y la parcialidad indígena y entre sistemas multicivilizatorios complementarios. (BURGOA, 2010)*



O *Buen Vivir* encontra-se de forma expressa na Constituição de Bolívia no seu preâmbulo e no capítulo segundo, do título primeiro, onde determina que essa carga axiológica do *buen vivir* seja expresso em diversos idiomas, próprios dos povos originários: *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida nova), *ivi maraei* (terra sem maldade) y *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre), o que implica em olhar o passado, viver o presente, para projetar o futuro na busca da vida plena, seguindo o caminho (*thakhi* o *ñan*) rumo ao reencontro, ao retorno à terra (*pachakuti*). (BURGOA: 201).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento econômico houve, em maior ou menor grau, oferta de melhorias às populações, seu crescimento, bem como possibilitou um maior consumo. No entanto, por um lado esses fatores deram ensejo à chamada crise ambiental, como o aquecimento global, extinção de espécies, o efeito estufa, o degelo das calotas polares. Por outro lado, não há certezas e nem se dimensionam suas consequências.

Pressupõe que uma sociedade onde há um maior grau de desenvolvimento social, garantia de liberdade política e oportunidades, os quais favoreçam o crescimento econômico e a consciência sobre o meio ambiente, de forma a levar adiante o uso racional dos recursos da naturais, pode contribuir sobremaneira com a reversão da degradação. Nesse sentido, parafraseando Sachas, o ideário do sociambientalismo se revestirá em um arquétipo socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado.

Os direitos da natureza, sejam na Constituição da Bolívia ou do Equador, bem como a Lei da Mãe Terra e o desenvolvimento integral para Bem Viver, ao que tudo indica pode ser um instrumento que possibilita o equilíbrio da posse da terra de forma harmônica pelas pessoas, entendendo a pessoa humana como parte da Pachamama, ou seja, da natureza.

A nova legislação, nascida do debate entre os próprios atores sociais, garante a proteção da natureza, recupera e fortalece os saberes locais e conhecimentos ancestrais. A lei da mãe terra se baseia no fato de que se ser humano faz parte dessa terra (*Pachamama*), ela tem direitos, os seres humanos têm direitos, obrigações e o dever de respeitá-la. O diálogo multicultural tem sempre que existir. Nas comunidades indígenas há um direito efetivamente compartilhado, para se viver em harmonia com toda a sociedade.

A Bolívia e o Equador deu um passo importante ao reconhecer a condição “sagrada” da terra, como algo muito importante para a vida, como é vista a *Pachamama* - não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema

vivo, no qual o ser humano é só mais um elemento. Garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência da espécie.

## REFERÊNCIAS

ALCOFARADO, Fernando. **Globalização e Desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006.

ACOSTA, Alberto. **La Constitución de Montecristi, médio y fin para câmbios estruturales**. In: Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano. Comunicaciones INREDH. ISBN 978-9978-980-19-0. 2009.

AGUILAR, Félix Cárdenas. **Mirando índio**. In: Bolivia: Buena Constitución Política del Estado – concept elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

ALCOFORADO, Fernando; Castells, Manuel. Fim do Milênio. São Paulo: Paz e Terra. V. 3, 1999. **Revista de Desenvolvimento econômico**. N. 4, julho/2001, Salvador: 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Trad. Jorfe Navarro, Daniel Jimenez, Maria Rosa Borrás: Barcelona, Paidós, 2009.

BOBBIO, N., MATEUCCI, N., PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Brasília: Ed da UNB, 1986.

BOFF, Leonardo. **Do Iceberg a Arca de Noé. O nascimento de uma ética planetária**. Petrópolis: Garamond, 2002.

BOLIVIA. **Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em 20.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Ley de Derechos de la Madre Tierra**, n. 71/2010.. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/listadonor/10/page:7>. Acesso em 27.08.2013.

BRITO, Aires. STF. **PETIÇÃO 3388**. 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd>.

asp?item=%202051. Acesso em: 9.08.2013

BURGOA, Rebeca E. **Delgado. Mirando índio. In: In: Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo.** La Paz: Convergencia Comunicación Global, 2010.

CANOTILHO, José Joaquin Gomes; LEITE, Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CERVALHOS, MARIO MELO. **Los Derechos Insígenas em la Nueva Constitución. In: Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano.** Comunicaciones INREDH. ISBN 978-9978-980-19-0. 200.

DÁVALOS, Pablo, “El ‘Sumak Kawsay’ (‘Buen vivir’) y las censuras del desarrollo”, In: *Boletín ICCI Ary-Rimay*, Año 10, No 110, Mayo de 2008. ECUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador.** 2008. Disponível em:[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em 20.08.2013.

GOHN, M.G. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Loyola, 1995.

GRAÇA E SILVA. Maria das. **Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social.** São Paulo: Cortez, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Desarrollo, Derecho de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi. In: Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo.** Perspectivas desde la sociedade civil em el Ecuador. Quito: Gabriela Eber, 2011.

IHERNÁNDEZ, Angel J. Rodrigo. **El concepto de desarrollo sostenible em el Derecho internacional.** ANUE. Anuario de la Asociación para las Naciones Unidas. Agenda ONU. N. 8/2006-07.

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 2º ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2011.

LEFF, ENRIQUE. Saber Ambiental. **Sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder.** Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2004.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. Discursos Sustentáveis. São Paulo: Cortez, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/RT, 2001.

MOFFAT Alfredo. **Psicoterapia del Oprimido.** Buenos Aires: Alternativa, 1984.

MUELLER, C. Charles. **A Economia e a questão ambiental.** Brasília: UNB, 2012.

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro comum.** 2. Ed. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 1991.

\_\_\_\_\_. **Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio 92. [online]. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 20.05.2013.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Mudanças Climáticas.** 1994. Disponível em: [http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao\\_clima.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf). Acesso em: 15.05.2013.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. **Economia versus Direito Ambiental: A opção brasileira.** Revista de Direito Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PALLONE, Simone. **Movimentos sociais em defesa das minorias.** ComCiência no.106. Campinas: [On-line 2009], ISSN 1519-7654

PAREDES, M. Rigoberto, **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia.** La Paz: Arno Hermanos, 1920.

PETRELA, Riccardo. **Pour um contrat social mondial.** Paris: Le Monde Diplomatique, 1994.

POVEDA, Carlos. **Revista Foro.** N. 8. II. UASB-Corporación. Quito: Nacional, 2007.

QUINTANA, Yina. **Conferencia Mundial de la Mujer**. Nueva York. 2013. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/csw57/generaldiscussion/memberstates/ecuador>.

QUIROGA, Adán. **Folklore Calchaquí**. In: Revista de la Universidade de Buenos Aires. 2ª Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

RIVERA, Oscar Guardiola. **Being Against the World: Rebellion and Constitution**, London: Routledge, Birkbeck Law Press. 2008.

SACHAS, Ignacy; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, VIANNA, João Nildo [org.] **Dilemas e desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SCHRIJER, Nico. WEISS, Friedl. **Introducing the book**. In: **Internacional Law Sustainable Development: Principles and Praticce**. V. 51, Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direito: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Fundação Saão Paulo: Peirópolis, 2005.

UNITED NATIONS. Organisation of the United Nations. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment – 1972**. 21st plenary meeting 16 June 1972, Chapter 11. 1972.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **United Nations Department of Economic and Social Affairs (DESA)**. A/RES/42/187. 96th plenary meeting. 11 December 1987.

\_\_\_\_\_. **The future we want**. 2012. Disponível em: <http://www.uncsd2012.org/thefuturewewant.html> . Acesso em 22.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Resolution adopted by the General Assembly**. 66/288. The future we want. 27 July 2012. Disponível em: <http://www.un.org/es/ga/66/resolutions.shtml&Lang=E>. Acesso em 10.08.2013.

\_\_\_\_\_. **Charter of the United Nations**. Disponível em: <http://www.un.org/es/documents/charter/chapter1.shtml> . Acesso em 13.05.2013

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIOLA, Eduardo. **O regime internacional de mudança climática e o Brasil.** **Revista brasileira de Ciências Sociais.** V.17, n. 50. ISSN 0102-6909. [on line] São Paulo: 2002.

ZAFFARONI, Euggenio Raúl. **La Pachamama y el Humano.** Buenos Aires: Colihue, 2012.

## APOIO



**PUCPR**



Ministério da  
**Educação**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



NEVES MACIEYSKI • GARCIA  
EADVOGADOS ASSOCIADOS



O Brasil faz a justiça

